TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo no:

1008236-50.2015.8.26.0566

Classe - Assunto

Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente:

Paulo Roberto Lombardi e outro

Requerido:

CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO

DE SÃO PAULO CBPM

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

PAULO ROBERTO LOMBARDI propõe(m) ação contra CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CBPM, sustentando ser policial militar e que, com base nos arts. 6º e 31 da Lei Estadual nº 452/1974, todos os meses é descontada de sua folha de pagamento contribuição compulsória sobre a remuneração, para o recebimento, como contrapartida, de serviços de saúde. A compulsoriedade da contribuição, porém, é inconstitucional, uma vez que afronta a liberdade de associação e o sistema constitucional não autoriza contribuição compulsória em relação a ações e serviços de saúde. Sob tal fundamento, pede-se, inclusive liminarmente, a condenação da ré na obrigação de abster-se de efetuar os descontos da contribuição, e a restituir os valores recolhidos a tal título, desde a citação.

A tutela provisória de urgência foi concedida.

A parte ré contestou.

Réplica apresentada.

É o relatório.Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Ouanto a proposta de acordo, seria de rigor a concordância da outra parte para sua

homologação, o que inocorreu neste caso, de modo que fica afastada a composição civil.

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo

Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o

Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos

termos do art. 2°, caput da Lei nº 12.153/2009, competência esta absoluta como dispõe o § 4º do

mesmo dispositivo legal.

Ingresso no mérito.

A compulsoriedade da contribuição é inconstitucional, uma vez que afronta a liberdade

de associação (art. 5°, XX, CF) e, ademais, o sistema constitucional, em relação aos Estados e

Municípios, prevê (art. 149, § 1°, e art. 149-A, ambos da CF) contribuições compulsórias somente

para o custeio do regime previdenciário dos servidores públicos (art. 40, CF) e para o custeio do

serviço municipal de iluminação pública. Inexiste autorização para os Estados ou Municípios

exigirem contribuição compulsória em relação a ações e serviços de saúde.

Saliente-se a saúde não se confunde com previdência: são áreas distintas da seguridade

social que, nos termos do art. 194, caput da CF, compreende a saúde, a previdência social e a

assistência social.

O STF já analisou a questão, no precedente abaixo, que trata de contribuição

semelhante no Estado de Minas Gerais: "Os Estados-membros podem instituir apenas

contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A

expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares,

odontológicos e farmacêuticos." (RExt 573540, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, j.

14/04/2010).

No mesmo sentido: AI 720474 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, 1aT, j. 13/04/2011.

TJSP, Da em incidente de inconstitucionalidade mesma forma,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

0224558-43.2009.8.26.0000, Rel. Des. ARMANDO TOLEDO, Órgão Especial, j. 25/11/2009, julgou inconstitucional contribuição compulsória semelhante do município de Ribeirão Preto, com os mesmos fundamentos. E, em inúmeros precedentes, tem ressaltado a inconstitucionalidade de tais contribuições compulsórias destinadas a serviços de saúde: Ap. 0059202-93.2010.8.26.0506, Rel. Des. João Carlos Garcia, 8ª Câmara de Direito Público, j. 29/01/2014; Ap. 0008952-57.2010.8.26.0053, Rel. Des. Guerrieri Rezende, 7ª Câmara de Direito Público, j. 06/02/2012; Ap. 0178544-06.2006.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, 7ª Câmara de Direito Público, j. 15/08/2011.

Quanto à restituição das contribuições pagas, em atenção ao princípio da adstrição do julgamento ao pedido, é de rigor seja imposta a partir da citação.

JULGO PROCEDENTE a ação e: a) confirmada a liminar, CONDENO a parte ré a abster-se de efetuar o desconto da contribuição compulsória sub judice, sob pena de multa correspondente ao dobro de cada contribuição descontada; b) CONDENO a parte ré a restituir à parte autora as contribuições descontadas a partir da citação, com atualização monetária pela tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública – Modulada, e juros moratórios na forma da Lei nº 11.960/09, ambos desde cada desconto.

A presente sentença é líquida, entretanto para o cumprimento da obrigação, será indispensável a vinda aos autos dos *holerites* relativos a todos os meses que fazem parte da condenação. Tais *holerites* deverão instruir o pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado. Se a parte autora comprovar a efetiva dificuldade de obtenção dos documentos pela via administrativa, eles serão, mas somente nesse caso, requisitados pelo juízo (art. 524, § 3º do CPC).

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC-15, vez que a condenação ou proveito econômico obtido contra a fazenda pública não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

excede a 500 salários mínimos (Estado) ou 100 salários mínimos (Município).

P.I.

São Carlos, 17 de janeiro de 2017.